Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11080.723919/2014-52

Processo nº	11080.723919/2014-52
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2401-011.257 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	12 de julho de 2023
Recorrente	LAPET DISTRIBUIDORA E COMERCIO ATACADISTA LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. SÚMULA CARF N.º 150. Para fatos geradores sob a égide da Lei nº 10.256, de 2001, são devidas as contribuições previdenciárias do empregador rural pessoa física e do segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. De acordo com o art. 30, incisos III e IV, da Lei nº 8.212, de 1991, à empresa adquirente foi atribuída expressamente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições, na condição de sub-rogada pelas obrigações do produtor rural.

Nos termos da Súmula CARF nº 150, a inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. NÃO APRECIAÇÃO.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Marcelo de Sousa Sateles (suplente convocado), Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se o presente caso, dos Autos de Infração (AI) abaixo relacionados:

- Debcad 51.033.374-5 – destinado ao lançamento das contribuições previdenciárias (inclusive alíquota RAT) devidas pelo produtor rural pessoa física empregador e pelo segurado especial, incidentes sobre a comercialização da sua produção, nos termos do artigo 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/2001, cujo recolhimento está a cargo da autuada na condição de adquirente, em virtude da sub-rogação prevista no artigo 30, IV da Lei n° 8.212/91. O crédito tributário lançado totaliza o valor de R$ 1.320.190,92 (um milhão, trezentos e vinte mil, cento e noventa reais e noventa e dois centavos), incluindo o valor principal, juros e multa de oficio.

- Debcad 51.033.375-3 – destinado ao lançamento da contribuição destinada ao SENAR, devida pelo produtor rural pessoa física empregador e pelo segurado especial, incidente sobre a comercialização da sua produção, cujo recolhimento está a cargo da autuada na condição de adquirente, em virtude da sub-rogação. O crédito tributário lançado totaliza o valor de R$ 125.732,47 (cento e vinte e cinco mil, setecentos e trinta e dois reais e quarenta e sete centavos), incluindo o valor principal, juros e multa de oficio.

Conforme Relatório Fiscal, o fato gerador corresponde à aquisição, pela autuada, da produção rural de segurado especial e de produtor rural pessoa física. O crédito lançado foi apurado com base nas notas fiscais de entrada de mercadorias (conforme planilha anexa) não tendo sido realizado pela autuada – que atua no ramo de comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados - o desconto das contribuições devidas, as quais também não foram declaradas em GFIP, fato que enseja a comunicação ao Ministério Público Federal da ocorrência, em tese, de ilícito penal.

O contribuinte apresentou impugnação(fls.98/107) com base nos seguintes tópicos:

1-Da Ação Fiscal;

2-Das Irregularidades materiais comuns aos autos de infração DEBCAD nº.S – 51.033.374-5 e 51.033.375-3.

(2.1) Da Inconstitucionalidade das Contribuições Sociais da Pessoa Jurídica adquirente de produção rural e para financiamento de benefícios decorrentes da incapacidade laborativa na comercialização de produto rural.

(2.2) Do Efeito Confiscatório do Percentual de 75% da Multa aplicada-ofensa ao art. 150, IV, da Constituição.

(2.3) Da Ofensa aos princípios da proporcionalidade da razoabilidade e do dever de proibição de excesso (Lei 9.784/99).

(2.4) Dos Princípios Constitucionais aplicáveis às sanções tributárias-Ofensa ao princípio da individualização da pena.

(3) Dos Pedidos.

Foi proferido Acórdão nº 14-57.735 - 9ª Turma da DRJ/RPO (e-fls. 132/139), a impugnação foi julgada improcedente por unanimidade.

A seguir transcrevo as ementas da decisão recorrida:

Original

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012
DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.
A produção de provas desenvolver-se-á de acordo com a necessidade à formação da convicção da autoridade julgadora, a quem cabe indeferi-las quando se mostrarem desnecessárias.
PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO RURAL. SUBROGAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA ADQUIRENTE.
São devidas pelo produtor rural pessoa física empregador e pelo segurado especial, as contribuições incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, ficando a pessoa jurídica adquirente responsável pela retenção e recolhimento dessas contribuições em virtude da sub-rogação prevista no artigo 30, IV da Lei n° 8.212/91.
INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGÜIÇÃO. AFASTAMENTO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA.
A instância administrativa é incompetente para afastar a aplicação da legislação vigente em decorrência da argüição de sua inconstitucionalidade ou ilegalidade.
Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido

Cientificado do acórdão em 28/04/2015, conforme AR(fl. 149), apresenta Recurso Voluntário em 26/05/2015 ,e-fls. 151/162, que contém em síntese:

- O STF, no RE 363.852/MG, declarou a inconstitucionalidade das contribuições lançadas e da sub-rogação. Ingressa no mérito da inconstitucionalidade em questão, afirma que uma nova fonte de custeio da Seguridade Social só pode ser instituída por lei complementar, não caracterizar cumulatividade, nem ter os mesmos fatos geradores e mesma base de cálculo daqueles próprios discriminados na Constituição. Alega que a inconstitucionalidade persiste no período sob égide da Lei n° 10.256/2001, em virtude de ofensa ao princípio da isonomia, pois os demais empregadores recolhem sobre a folha de salários (cita os RE 596.177/RS e 718.874/RS). Requer a aplicação do disposto no artigo 26-A, § 6o do Decreto n° 70.235/72.

- A contribuição instituída pelo art. 25, Incisos II, da Lei 8.212/91 pelo art. 1º da Lei 8.540/92 incide sobre o mesmo fato gerador ou base de cálculo cuja competência já resta esgotada pela COFINS.

-A Instituição de novas fontes de custeio para a seguridade social só poderia ser mediante lei complementar e desde que sejam não cumulativas e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios discriminados na Constituição, como disposto no art. 195, §4º c/c art. 154, inciso I.

- Do Efeito Confiscatório do percentual de 75% da Multa Aplicada-Ofensa ao Art. 150, IV, da Constituição.

- Argui a inconstitucionalidade da multa de ofício aplicada, classificando-a como confiscatória. Alega também ofensa aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, do dever de proibição de excesso e do princípio da individualização da pena.

Ao final, pugna pelo acolhimento do seu pleito, a declaração da nulidade da autuação, em virtude de sua inconstitucionalidade e da sub-rogação. Incidentur tantum, pleiteia a declaração da inconstitucionalidade da multa aplicada.

É o relatório.

Original

Voto

Conselheiro WILSOM DE MORAES FILHO, Relator.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

MÉRITO

O recorrente alega que o STF, no RE 363.852/MG, declarou a inconstitucionalidade das contribuições lançadas e da sub-rogação. Ingressa no mérito da inconstitucionalidade em questão, afirma que uma nova fonte de custeio da Seguridade Social só pode ser instituída por lei complementar, não caracterizar cumulatividade, nem ter os mesmos fatos geradores e mesma base de cálculo daqueles próprios discriminados na Constituição. Alega que a inconstitucionalidade persiste no período sob égide da Lei n° 10.256/2001, em virtude de ofensa ao princípio da isonomia, pois os demais empregadores recolhem sobre a folha de salários (cita os RE 596.177/RS e 718.874/RS). Requer a aplicação do disposto no artigo 26-A, § 6o do Decreto n° 70.235/72.

Inicialmente, cabe esclarecer que no julgamento dos RE 363.842 (controle concentrado) e 596.177 (Repercussão Geral), houve apenas a declaração da invalidade da aplicação, para o empregador rural pessoa física, das normas impositivas relativas à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212, de 1991, no período anterior à EC 20/98 e às alterações promovidas pela Lei 10.256/01.

Para uma melhor compreensão das decisões proferidas, destaca-se a seguir as ementas do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO PRESSUPOSTO ESPECÍFICO VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO ANÁLISE CONCLUSÃO.
> Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina José Carlos Barbosa Moreira, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento.
> CONTRIBUIÇÃO SOCIAL COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS SUBROGAÇÃO LEI Nº 8.212/91 ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 UNICIDADE DE INCIDÊNCIA EXCEÇÕES COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PRECEDENTE INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR.
> Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo considerações. (RE nº 363.852/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010).

Original

> CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE.
> I – Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador.
> II – Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III – RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC. (RE nº 596.177/RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011).

Com efeito, o julgamento do primeiro Recurso Extraordinário alcançou a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, porém, manteve ilesa a contribuição relativa ao segurado especial, assim, não houve a declaração de inconstitucionalidade de todo o texto do artigo.

Verifica-se que nos dois julgados, a declaração de inconstitucionalidade teve como motivo a criação de uma nova contribuição para a seguridade social, a cargo do produtor rural pessoa física, por meio da edição de uma lei ordinária, e não mediante lei complementar, em contrariedade direta ao requisito do § 4º do art. 195 da Constituição Federal.

No que tange à sub-rogação do adquirente de produtos rurais na obrigação da pessoa física, contida no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91, constata-se que não há qualquer argumento de inconstitucionalidade contra a referida sub-rogação ao longo do teor da decisão proferida pelo STF, que deve ser interpretada dentro dos seus próprios limites, o que evidencia que o instituto, em si, nada possui de impróprio à norma constitucional, até porque, a responsabilidade como forma de hipótese de sujeição passiva tributária, pode ser validamente instituída por meio de lei ordinária.

Além do que, a obrigação legal de a Recorrente arrecadar e recolher as contribuições previdenciárias sobre a comercialização da produção rural, adquirida de produtor pessoa física e de segurado especial, encontra respaldo, além do inciso IV, também no inciso III do art. 30, do mesmo diploma legal. A obrigação de efetuar o recolhimento das contribuições decorre de imposição legal. A sub-rogação na obrigação de recolher as contribuições não se dá de forma subsidiária, ou seja, o sujeito passivo não responde apenas caso se comprove que os recolhimentos não foram feitos pelos produtores rurais. Havendo sub-rogação o desconto, e posterior recolhimento, da contribuição devida presume-se feito, conforme dispões o art. 33, §5º da Lei 8.212/91.

Há ainda de se ressaltar que por intermédio do RE nº 718.874/RS, julgado no rito da repercussão geral, o STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição previdenciária exigida do empregador rural pessoa física, com fulcro no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, após a edição da Lei nº 10.256, de 2001, fixando a seguinte tese:

> É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

Original

Nesse sentido a Súmula CARF nº 150, estabelece que a inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001. Não há que se falar na aplicação do disposto no artigo 26-A, § 6º, I do Decreto n° 70.235/72.

Portanto, com relação aos fatos geradores posteriores a novembro de 2001, como no presente caso, que trata de fatos geradores do período 01/2010 a 12/2012, não há que se falar em aplicação de inconstitucionalidade de norma tributária com fundamento no decidido pelo STF no RE nº 363.852/MG.

No que diz respeito as alegações que a instituição de nova fonte de custeio para seguridade social só poderia ser mediante lei complementar, ser não cumulativa e não ter fato gerador ou base de cálculos próprios discriminados na Constituição são alegações de inconstitucionalidade.

Cabe registrar que não cabe a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais o exame da compatibilidade da norma jurídica em nível de lei ordinária com os preceitos de ordem constitucional, conforme determina o art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, bem como o verbete reproduzido por meio da Súmula CARF nº 2:

> O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Não procede a alegação do recorrente de que a contribuição instituída pelo art. 25, Inciso II da Lei 8.212/91 tem o mesmo fato gerador e a mesma base de cálculo da Cofins.

Quanto às alegações que a multa de ofício tem caráter confiscatório, contrario aos princípios da razoabilidade, ao dever de excesso e à individualização da pena, representam arguições de inconstitucionalidade dos dispositivos legais.

O lançamento da multa é operação vinculada(art. 142 do CTN), que não comporta emissão de juízo de valor quanto à agressão da medida ao patrimônio do Sujeito Passivo, haja vista que uma vez definido o patamar de sua quantificação pelo legislador fica vedado ao aplicador da lei ponderar quanto a sua justeza, restando-lhe aplicar a multa no quantum previsto na legislação.

As alegações acerca de inconstitucionalidade e de caráter confiscatório aplica-se a súmula nº 2 do CARF, conforme já explicado neste voto, logo não assiste razão ao recorrente.

CONCLUSÃO

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

WILSOM DE MORAES FILHO

Original